PROJETO DE LEI

Autoriza a criação da empresa pública Companhia Docas de Alagoas e a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em diversas iniciativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica a União autorizada a criar, em decorrência da cisão parcial da Companhia Docas do Rio Grande do Norte Codern, a Companhia Docas de Alagoas, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, com prazo de duração indeterminado.
- Art. 2º A Companhia Docas de Alagoas terá por função social a realização do interesse coletivo de prover serviços de infraestrutura portuária que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Alagoas.
- Art. 3º A cisão parcial da Codern ocorrerá por meio de deliberação da Assembleia Geral, após manifestação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Como etapa prévia ao processo da cisão de que trata o *caput*, fica autorizada a constituição de subsidiária integral da Codern para administrar o Porto Organizado de Maceió.

Art. 4º Com a cisão parcial da Codern, haverá a versão para a Companhia Docas de Alagoas dos elementos ativos e passivos relacionados à Administração do Porto Organizado de Maceió, incluídos o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

Parágrafo único. A Companhia Docas de Alagoas sucederá os contratos de trabalho dos empregados da Codern em exercício na Administração do Porto Organizado de Maceió, na forma da legislação trabalhista.

Art. 5º A Companhia Docas de Alagoas terá por objeto social a administração da infraestrutura portuária e o exercício das funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Maceió, em consonância com as



a<mark>d</mark>o: 05/08/2024 13:57:00.000 - MESA

políticas públicas formuladas pelo Ministério de Portos e Aeroportos.

- Art. 6º Constituem recursos da Companhia Docas de Alagoas:
- I tarifas portuárias;
- II recursos provenientes do desenvolvimento de suas atividades de convênios, ajustes, contratos ou arrendamentos;
- III produtos de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais, inclusive a venda de bens ou de materiais inservíveis, doações, legados e receitas eventuais; e
 - IV recursos provenientes de outras fontes.
- Art. 7º A Companhia Docas de Alagoas sub-rogará, integral ou parcialmente, todos os contratos e convênios em vigor firmados pela Codern relativos à Administração do Porto Organizado de Maceió transferidos para sua responsabilidade.
- Art. 8º Fica autorizada a contratação por dispensa de licitação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES pela União para apoiar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, observados a lei ou ato de criação de cada entidade, nas seguintes iniciativas:
 - I redefinição da orientação estratégica;
- II reorganização societária, incluídas a incorporação, a cisão e a fusão de empresas, que não implique transferência do controle acionário para a iniciativa privada;
 - III reorganização da governança; e
 - IV redefinição das atribuições e atividades.
- § 1º O BNDES poderá contratar prestadores de serviços de consultoria e auditoria e de outros serviços técnicos especializados necessários à elaboração dos estudos para fundamentar as iniciativas a que se refere o *caput*.
- § 2º A contratação de que trata o *caput* deverá estabelecer o escopo dos estudos e os prazos para sua conclusão, inclusive o ressarcimento pela contratação de prestadores de serviços.
- § 3º O prazo máximo de cada contrato será de dois anos, prorrogável por mais um ano de forma justificada pelo órgão contratante.
- § 4º Os termos da contratação da remuneração do BNDES poderão ter como referência o patrimônio líquido, o ativo, a folha de pagamentos ou outro indicador financeiro das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias inseridas no contrato, observada a complexidade do serviço prestado.
- Art. 9º A operação estatutária de que trata o art. 1º será objeto da contratação de que trata o art. 8º.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília,



EMI nº 00025/2024 MPOR MGI

Brasília, 19 de Abril de 2024 13:57:00:000 - MESA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submete-se à consideração de Vossa Excelência proposta de autorização para a criação da Companhia Docas de Alagoas por meio da cisão parcial da Companhia Docas do Rio Grande do Norte Codern.
- 2. O projeto propõe a criação da empresa em virtude do Porto Organizado de Maceió se encontrar em fase de expansão no que se refere ao aumento de movimentação e de contratos de arrendamentos. No entanto, para que essa expansão seja consolidada, é necessário e viável que se dê autonomia àquela Administração Portuária, cujos resultados passam pela tomada de decisão de forma independente, e consequentemente, mais célere sob a perspectiva das realidades de governança, técnicas e operacionais.
- 3. Além do fato que remete à expansão do porto organizado em si, o Tribunal de Contas da União TCU emitiu o Acórdão n.º 2008/2019 TCU Plenário, resultante da Sessão Ordinária de 28/8/2019, na qual se analisou o Relatório de Levantamento "relativo à CODERN avaliação dos aspectos financeiros, operacionais e de governança da empresa estatal. Cenário de fragilidades e riscos. Potencial insolvência" constante do Processo n.º TC 017.173/2018-3. Do aludido Relatório de Levantamento, destaca-se:
- "9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) que, quando do exame das próximas contas ordinárias da Codern:
- 9.1.1. avalie a possibilidade de propor medidas ao Ministério da Infraestrutura e/ou à Codern no sentido da revisão dos termos do Convênio SEP/001/2007-DC, com vistas a resolver de forma definitiva a questão da independência financeira dada à Administração do Porto de Maceió, extinguindo-se formalmente essa independência ou, caso se decida pela sua manutenção, formalizando precisamente o nível de independência financeira e institucional da Administração do Porto de Maceió.

(...)"

- 4. Para cumprir o objetivo para o qual a nova empresa será criada, haverá ações prezando pela qualidade da governança e gestão, seguindo a premissa de que, uma vez instaladas, devem responder tanto pela efetividade na sua atuação como pelo zelo com a eficiência das operações, respeitando permanentemente sua razão de criação.
- 5. Sob o formato de empresa pública, será possível implantar um modelo de gestão administrativa, orçamentária e financeira baseado em resultados e em efetivo controle de gastos,



4

dotada de instrumentos mais eficazes e transparentes.

- nstrumentos mais eficazes e transparentes.

 A Companhia Docas de Alagoas será constituída como empresa pública sob a forma de la companhia de la companhia Docas de Alagoas será constituída como empresa pública sob a forma de la companhia 6. sociedade anônima, de capital fechado, controlada pela União, vinculada ao Ministério de Portos Aeroportos, devidamente regida por Estatuto Social, e terá por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito dos portos organizados no estado de Alagoas, em consonância com assentidades portuárias no ambito dos portos organizados no estado de Alagoas, em consonância com assentidades portuárias no ambito dos portos organizados no estado de Alagoas, em consonância com assentidades portuárias no ambito dos portos organizados no estado de Alagoas, em consonância com assentidades portuárias no ambito dos portos organizados no estado de Alagoas, em consonância com assentidades portuárias no ambito dos portos organizados no estado de Alagoas, em consonância com assentidades portuárias de consonante de conson políticas públicas setoriais formuladas pelo Ministério de Portos e Aeroportos, nos termos da Lei n. 5 12.815, de 2013.
- 7. A empresa será submetida, dentre outros, aos institutos administrativos da investidura por concurso público para contratação de profissionais sob regime celetista, da licitação em seus processos de compras e contratações, e do controle do Tribunal de Contas da União.
- Do ponto de vista econômico, a proposta se encontra em consonância ao adequado funcionamento do porto organizado, sendo a nova estrutura organizacional projetada conforme o arrendamento das áreas portuárias e arrendamentos operacionais, bem como da área a ser utilizada para construção de pátio de triagem, cujas áreas que estejam sob jurisdição, responsabilidade de gestão e manutenção do Porto Organizado de Maceió poderão ser gradualmente reduzidas.
- No que se refere à avaliação de mercado, foi considerado o Plano Mestre do Porto Organizado de Maceió e os Projetos de Arrendamento sob gestão do Ministério de Portos e Aeroportos, tendo sido realizadas avaliações específicas de mercado para os diferentes tipos de cargas. bem como mercados de Navios de Cruzeiros Marítimos. Vale ressaltar que as projeções realizadas demonstram consideráveis aumentos de movimentação das cargas até o ano de 2041.
- Nesse contexto, pretende-se que a presente medida promova o aumento da geração de emprego e renda, contribuindo estrategicamente para o crescimento econômico da Região Metropolitina de Maceió, em consonância com as políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal.
- 11. Ainda, é importante enfatizar que a criação da Companhia Docas de Alagoas solucionará um problema que se arrasta há 33 anos, desde a extinção da antiga PORTOBRAS ao final dos anos 1990, qual seja, o precário e inapto vínculo da Codern com a Administração do Porto de Maceió – APMC, cujas ineficiências, conforme já mencionado, foram objeto de análise e recomendação do TCU no sentido de solucioná-las em definitivo.
- 12. Como estratégia de implementação, ressalta-se que a Codern ficará autorizada a criar uma subsidiária integral como etapa prévia ao processo de cisão. Tal faculdade tem como finalidade proteger a Companhia Docas do Rio Grande do Norte de eventuais dificuldades econômico-financeiras durante o processo de cisão que poderiam resultar no seu enquadramento como "empresa estatal dependente" de que trata o art. 2º da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 e, também, dotar o Porto Organizado de Maceió com a autonomia necessária para a realização de todas as ações essenciais para a efetiva criação da Companhia Docas de Alagoas, uma vez que a subsidiária contará com uma administração própria, além de outros órgãos societários, como o conselho fiscal.
- 13. Outra finalidade a ser alcançada com a criação de subsidiária integral como etapa prévia ao processo de cisão, consiste em cumprir as disposições do já mencionado Acórdão n.º 2008/2019 - TCU - Plenário e, além disso, facilitar o processo de cisão, considerando que a parcela a ser cindida do patrimônio da Codern, relativa ao Porto de Maceió, já estaria segregada na subsidiária integral, inclusive os seus respectivos empregados, além de refletida nas demonstrações financeiras que forem publicadas por essa controlada.



- 14. Adicionalmente, visando fortalecer as empresas estatais federais, o projeto de lei cria marco legal para que o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES possa participar processos de reestruturação dessas companhias, incluindo o processo de constituição da subsidiária integral e posterior cisão. No caso concreto, aprovado o marco legal a que se refere o projeto, participação do BNDES poderá assegurar condições objetivas para a execução dos estudos relativos recomposição do papel estratégico e da sustentabilidade econômico-financeira dos portos federais incluindo por óbvio os portos organizados envolvidos na reestruturação societária que é objeto principal da presente proposição (i.e., Areia Branca, Natal e Maceió).
- 15. Por fim, mediante as informações que corroboram pela viabilização de criação da nova estatal, e reconhecendo a relevância da matéria, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, cujos fundamentos se coadunam com as linhas destas Pastas Ministeriais.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Silvio Serafim Costa Filho, Esther Dweck

